

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS N.º 035/2022

ID. CIDADES 2022.019E0700001.01.0087

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto N° 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.483 de 18 de Novembro de 2022, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall’Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 035/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para construção de espaço de convivência, com circuito de caminhada, muro de arrimo e adequação de via pública, no bairro Fazenda Vitali, Colatina/ES**, conforme processo n° 024702/2022.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde restaram classificadas as empresas SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO e abertos os envelopes de habilitação, submetidos a análise dos representantes credenciados e registradas as considerações, passamos a análise da Comissão com os devidos julgamentos.

O representante da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou as seguintes considerações:

1.1 - “A empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou as Notas Explicativas sem a assinatura do contador.”

1.2 “A empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou os Atestados das CAT 271/2021, 1204/2020, 175/2021, 330/2021 e 170/2021 sem autenticação.”

1.3 - “A empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO apresentou a Declaração para usufruir dos benefícios da LC 123/2006, porém ultrapassou o limite de arrecadação previsto no Art. 3º, Inciso IX. Conforme item 5.5.3 – do edital cabe inabilitação.”

1.4 - “A empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial desatualizada, devido ultrapassar o limite de arrecadação previsto na LC 123/2006.”

Em análise as supracitadas considerações segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

O licitante alega que a empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou as Notas Explicativas sem a assinatura do contador.

Levando em consideração ao questionamento vejamos o previsto no Art. 31, da Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Conforme demonstrado, a lei não fixa as demonstrações contábeis que são exigíveis, nem as padroniza, estabelecendo apenas comando que inibe a contratação de empresas afastadas de boa situação econômica financeira.

Sendo assim, cabe à Administração Pública, ao analisar o correspondente mercado e as características do objeto a ser contratado, fazer reger através de instrumento convocatório documentação considerada mais adequada para a correta avaliação da situação financeira da futura contratada, no que for necessário ao cumprimento das obrigações decorrentes da assinatura do contrato.

Logo, o item 9.6.2 do Edital apresenta claramente os documentos necessários a aferir a qualificação financeira das concorrentes, assim temos:

“9.6.2 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira do licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios;

[...]

b) Para outras empresas:

- **Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial;**
- **Demonstração do resultado do exercício;**
- **Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial;**
- **Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito.” (g. n.)**

Dito isto, à Comissão Permanente de Licitação deve julgar o certame em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme preconiza o

art. 41 da lei 8.666/93, seja ele: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das Notas Explicativas assinadas pelo contador nos remete a excesso de formalismo, bem como, desconformidade as exigências do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, é um rigorismo excessivo inabilitar uma empresa sob o argumento de que as Notas Explicativas não contêm assinatura do contador, uma vez que a demonstração contábil não é exigência do instrumento convocatório, bem como ser possível verificar a capacidade financeira da licitante através dos documentos exigidos e apresentados, satisfazendo assim a necessidade da Administração.

Item 1.2:

Apesar da empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ter apresentado as CAT's nº 271/2021, nº 1204/2020, nº 175/2021, nº 330/2021 e nº 170/2021 sem autenticação, a Comissão, com fundamento no item 10.23 do edital, realizou diligência através de consulta no site do CREA/ES, o que possibilitou a confirmação da autenticidade das mesmas.

Item 1.3 e 1.4:

Consoante o art. 3º, LC 123/2006 as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser assim enquadradas quando:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observa-se que a supramencionada lei complementar é clara ao trazer em seu bojo os limites para enquadramento como empresa de pequeno porte, não podendo ultrapassar R\$ 4.800.000,00 de faturamento no ano-calendário anterior à licitação. E conforme orientação do TCU, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser considerado o balanço patrimonial da empresa de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação:

“Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério.

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”.

Como pode ser observado na Demonstração de Resultado do Exercício da empresa EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA apresentada nos autos, o faturamento referente ao ano de 2021 encontra-se dentro do limite passível de enquadramento como EPP, sendo corroborado pela inserção de Certidão Simplificada da Junta Comercial e declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei.

Portanto, não prospera a alegação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI.

A seguir, a Comissão passou a análise da documentação de habilitação das empresas e verificou que a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI apresentou as demonstrações contábeis fora das normas legais, o caixa da empresa inicia o ano de forma negativa, o que invalida os índices e torna as demonstrações contábeis totalmente fora dos padrões e normas contábeis, demonstrando inconsistências nos valores apresentados, não servindo, portanto, para comprovação do item 7.6.2 do edital.

Destarte, a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI não apresenta através de atestados a capacidade técnica profissional, referente ao item “9.4.6 a.3.3) *Guarda corpo de tubo de ferro galvanizado, diâm, 3” e 2”, h=0,8m, inclusive pintura a óleo ou esmalte*”, bem como a capacidade técnica operacional, item “9.4.7 a.3.3) *Guarda corpo de tubo de ferro galvanizado, diâm, 3” e 2”, h=0,8m, inclusive pintura a óleo ou esmalte*”, ambas exigidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI resta **INABILITADA**.

Verificou-se que as empresas EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e EDURBAN EDIFICAÇÕES E URBANISMO LTDA apresentaram a documentação de habilitação em conformidade as exigências do instrumento convocatório, restando **HABILITADAS**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a sessão e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº. 024702/2022.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Karla Andressa Bulian Santos
Membro